ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-194/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16068/2013
PROTOCOLO	**:**	1389888
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS/RECORRENTE	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO – CONVÊNIO Nº 17/2010
CONVENIADA	**:**	APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRÊS LAGOAS/MS
OBJETO	**:**	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS
VALOR INICIAL	**:**	R$ 110.000,00
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	AC01-SECSES-213/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES SANADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

As irregularidades que motivaram o julgamento como contas irregulares, sanadas ante as justificativas apresentadas e os documentos trazidos, ensejam a reforma da decisão e a exclusão da multa, por restarem satisfeitas as comprovações da aplicação dos recursos do convênio.

II – RELATÓRIO

Trata-se recurso ordinário interposto pela Srª ***Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula***, Prefeita Municipal de Três Lagoas, em face do *v.* Acórdão AC01-SECSES-213/2012 que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 17/2010 e lhe aplicou multa regimental de 70 (setenta) UFERMS.

O recurso em tela foi recebido por esta Corte de Contas nos termos das disposições legais contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, conforme despacho de f. 18.

Em reexame, a Equipe Técnica, analisando os documentos

encartados no processo TC 1492/2011 em apenso, concluiu por meio da Análise Conclusiva nº 18959/2013, f. 23, que as falhas anteriormente apresentadas naquela prestação de contas, foram integralmente esclarecidas.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas opinou pelo Conhecimento e Provimento do recurso interposto, no sentido de reformar o AC01-SECSES-213/2012 e declarar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 17/2010, bem como tornar insubsistente a multa imposta à recorrente (PAR–MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–623/2014, f. 26-8).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas por unanimidade de votos decidiu por meio do Acórdão AC01-SECSES-213/2012 pelo julgamento da Prestação de Contas de Convênio n. 17/2010, como CONTAS IRREGULARES, e ainda, pela aplicação de multa por infração à norma legal, conforme descrito no Relatório e Voto GABINETE 6-958/2012, f. 402-5 dos autos TC 1492/2011.

No presente recurso a recorrente inconformada com julgamento nos termos do Acórdão AC01-SECSES-213/2012 (f. 407 dos autos TC 1492/2011), pede a reforma da sentença.

Observo que os argumentos e documentos trazidos como fundamento do recurso servem à comprovação da boa aplicação do Convênio, não havendo indícios de desvios ou extravio de recursos públicos.

Conforme bem pontuou a Equipe Técnica da 5ª ICE na análise conclusiva lançada às f. 23-5 destes autos:

1 – Lei Municipal nº 2.424/2010, de 23.2.2010, ser editada posteriormente à data de assinatura do Convênio nº 17/2010:

Embora a data da Lei seja anterior à da formalização do Convênio, fica evidente tratar-se de erro material, em especial pelo fato de a publicação do extrato da avença se deu na data correta (23.2.2010), tendo assim, gerado seus efeitos conforme determina a legislação pertinente.

Ademais, a autorização para o Município celebrar convênios, ainda que de forma genérica, está contida no art. 9º, da Lei Orçamentária nº 2.417/2009, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2.010.

2 – Ausência de assinatura do titular do Órgão nas Notas de Empenho e Notas de Pagamento:

Perfilando os autos, constatam-se os documentos autorizadores para o Sr. Walmir Marques Arantes atuar como Ordenador de Despesas, por delegação de competência, conforme Decretos nº 5/2005; 71/2007 e 64/2010 (f. 373-6; e 378-9), estando, em consequência, as ordens de pagamento autorizadas pelo mesmo, revestidas das exigências legais.

E, ainda que o Sr. Walmir Marques Arantes tenha atuado como Ordenador de Despesas, os cheques foram assinadas em conjunto com a Chefe do Poder Executivo, conforme documentos acostados às f. 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83 e 85.

Nesse passo, entendendo que razão assiste à Recorrente, as alegações recursais apresentadas merecem prosperar e devem ser acolhidas no sentido de reformar o *v.* Acórdão nº AC01-SECSES-213/2012.

Isto exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e consubstanciado nas informações da Equipe da 5ª ICE, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, *b*[1], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, e, em face no disposto no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[2], **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, interposto pela ***Srª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula***, por tempestivo e

[1] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;
[2] **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

cabível;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** no sentido de reformar o item *'1'* do *v.* Acórdão nº AC01-SECSES-213/2012, e considerar a Prestação de Contas do Convênio nº 17/2010, firmado entre o ***Município de Três Lagoas/MS*** e a ***APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas***, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[3] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[4], nos termos do art. 35, III[5], c.c. o art. 59, I[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **EXCLUSÃO** da multa aplicada à Recorrente no item *'2'*, subitens *'2.1'* e *'2.2'*, e item *'3'* do Acórdão supracitado.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

[3] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[4] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[5] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 21 de maio de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, interposto pela *Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula*, por tempestivo e cabível; no mérito, pelo **PROVIMENTO** no sentido de reformar o item "1" do valoroso Acórdão nº 01/0213/2012, e considerar a prestação de contas de convênio nº 017/2010, firmado entre o *Município de Três Lagoas* e a *APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas*, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 do Decreto Estadual nº 11.261/20033 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul nº 2093/20074, nos termos do art. 35, inci. III, combinado com o art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **EXCLUSÃO DA MULTA** aplicada à recorrente no item "2", subitens "2.1 e 2.2" e item "3" do Acórdão supracitado; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR